



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.134 - SC
(2012/0137184-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALAN MULLER
ADVOGADO : FABIANI ROCHA GUEDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 282/STF. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE *ABOLITIO CRIMINIS*. INADMISSIBILIDADE. TERMO FINAL EM 23/10/2005. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Falta o necessário prequestionamento quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre os dispositivos tidos por violados, conforme a Súmula 282/STF.

2. A partir do julgamento do HC n. 188.278/RJ, a Sexta Turma passou a entender que a *abolitio criminis* - para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido e com numeração raspada - expirou em 23/10/2005, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 (AgRg no AREsp n. 311.866/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/6/2013).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.134 - SC
(2012/0137184-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alan Muller** contra a decisão de fls. 369/371, assim ementada:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 282/STF. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE *ABOLITIO CRIMINIS*. INADMISSIBILIDADE. TERMO FINAL EM 23/10/2005. ACÓRDÃO *A QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Sustenta o agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento de que houve o prequestionamento da matéria tratada no recurso especial, ainda que de maneira implícita. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.134 - SC
(2012/0137184-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Os arts. 1º e 2º, parágrafo único, do Código Penal não foram analisados pelo Tribunal de origem, nem sequer de maneira implícita, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

No mais, conforme bem exposto pela decisão agravada, o Tribunal *a quo*, ao rechaçar a incidência da *abolitio criminis*, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria.

Assim, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 370/371):

[...]

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os arts. 1º e 2º, parágrafo único, do Código Penal não foram objeto de debate na Corte de origem. Tampouco cuidou o agravante de opor embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Assim, na espécie tem incidência, por analogia, a Súmula 282/STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

No mais, como bem observou o parecerista, o Tribunal *a quo*, ao rechaçar a incidência da *abolitio criminis*, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ora, **a partir do julgamento do HC n. 188.278/RJ, a Sexta Turma passou a entender que a *abolitio criminis* – para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido e com numeração raspada –, expirou em 23/10/2005, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 (AgRg no AREsp n. 311.866/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/6/2013).**

No caso, o crime foi perpetrado em 25/3/2009. Assim, o fato é típico. Incide, pois, o enunciado da Súmula 83/STJ (*não se conhece do recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

Sobre o tema, destaco:

[...]

2. A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC n.º 188.278/RJ, passou a entender que a *abolitio criminis*, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido e com **numeração raspada**, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005.

3. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois registráveis, é que estiveram abarcadas pela *abolitio criminis*.

(AgRg no REsp n. 1.365.522/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/6/2013)

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0137184-0

AgRg no
AREsp 197.134 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11090026846 20110282950 20110282950000100 20110282950000101

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN MULLER

ADVOGADO : FABIANI ROCHA GUEDES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN MULLER

ADVOGADO : FABIANI ROCHA GUEDES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.